



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000007015

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 9000009-35.1997.8.26.0090/50000, da Comarca de São Paulo, sendo Agravante(s) Município de São Paulo e outro e Agravado(s) Ind. Mecânica Babbini Ltda.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-3529-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL N.º

9000009-35.1997.8.26.0090/50000 - SÃO PAULO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

AGRAVADA: IND. MECÂNICA BABBINI LTDA.

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial.

– A questão referente à sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80), bem como os obstáculos ao curso do prazo prescricional da prescrição prevista no art. 40, da LEF, é matéria idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos - Resp. n. 1.340.553/RS - TEMAS 566 a 571/STJ.

- Inviabilidade de reexame de prova em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de agravo interno interposto com fundamento no artigo 1.021 do Código de Processo Civil (fls. 123/130) contra decisão que negou seguimento (CPC, art. 1.040, I) a recurso especial por reconhecida identidade da matéria com orientação firmada pela Corte Superior nos autos do Resp. n. 1.340.553/RS – Tema n. 566 a 571/STJ.

Alegou o agravante, em síntese, distinção da matéria debatida nos autos com as teses fixadas no REsp. 1.340.553/RS, tendo em vista que no caso concreto a municipalidade não foi intimada acerca da negativa de citação, requisito fundamental para aplicação do paradigma. Arguiu ainda ter impulsionado os autos com diligência, sendo de responsabilidade da máquina judiciária a ausência de andamento do feito.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, alínea b do Código de Processo Civil, a decisão agravada considerou que a decisão da Turma Julgadora converge com o decidido no REsp nº 1.340.553/RS (Temas 566 a 571/STJ), DJe 12.09.2018, do Col. Superior Tribunal de Justiça, quando se fixaram as seguintes teses:

Tema 566: O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.

Temas 567/569: Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.

Tema 568: A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.

Temas 570/571: A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Não se avista desacerto na decisão ora agravada quanto ao REsp. n. 1.340.553/RS, sob a técnica de casos seriais, haja vista a questão abordada referente à sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80), incluindo a existência de eventuais marcos a obstar o fluxo de tal prazo extintivo.

Consigne-se, por oportuno, trecho do v. acórdão recorrido, convergente ao tema aplicado na sistemática dos repetitivos:

Pelo exame dos autos, verifica-se que a presente execução foi ajuizada pela Municipalidade de São Paulo em maio de 1997, objetivando a cobrança de IPTU e Taxas do exercício de 1996.

Diante da certidão negativa de fls. 9, o MM Juiz “*a quo*” assim se manifestou, em setembro de 2001:

(...)

E, conforme certificado, a Municipalidade tomou ciência dessa decisão.

Assim, os autos foram encaminhados ao arquivo em 25.10.2002 e ali permaneceram até 19 de junho de 2007.

Dessa forma, entre setembro de 2001 e junho de 2007 os autos permaneceram sem manifestação, razão pela qual, em 04.07.2007, o MM Juiz determinou à exequente que se manifestasse sobre a ocorrência de prescrição (fls. 19).

Entretanto, quando da manifestação da Municipalidade (fls. 20-21), seu crédito já se encontrava prescrito, nos termos do art. 40, §4º, da Lei 6.830/80.

Isso porque, não tendo sido localizados bens do devedor e suspenso o processo por um ano, inicia-se o Cômputo da prescrição intercorrente, a teor da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

Finalmente, também não tem razão a Municipalidade recorrente ao aduzir que não houve intimação pessoal do representante da Fazenda pública, especialmente diante da certidão de fls. 19, determinando a manifestação da exequente e sua superveniente petição de fls. 20-21. (fls. 66/67 e 69)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Assim, não há como se proceder à modificação do decidido, pois está em perfeita harmonia com o paradigma julgado pela Corte Superior.

Ademais, impertinente para fins de análise da adequada subsunção do acórdão à tese repetitiva perquirir-se sobre o correto dimensionamento feito pela Turma Julgadora, seja porque extrapolaria o espectro deste recurso, seja porque extrapolaria o âmbito de análise reservado à aplicação de temas julgados pelos Tribunais Superiores, seja sobretudo porque inexoravelmente dependeria da reanálise de provas contidas nos autos, sendo, portanto, matéria fática, que não se coaduna com o recurso especial conforme preceituado na Súmula 7 da Corte Superior.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir ao agravante a multa prevista no artigo 1.021, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)